

ACÓRDÃO Nº 2004/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Atlântico Engenharia Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2018 conduzido pelo atual Ministério da Economia, sob o tipo menor preço global, com vistas à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para executar serviços de recuperação e conservação das fachadas com o revestimento cerâmico nos blocos C e K do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em Brasília - DF sob o valor estimado de R\$ 1,4 milhão;

Considerando que, ao conhecer da presente representação, o Acórdão 454/2019-Plenário referendou a cautelar suspensiva concedida originalmente pelo Despacho acostado à Peça nº 27, tendo determinado, ainda, o prosseguimento do feito;

Considerando que, mais adiante, ao considerar prejudicada, no mérito, a presente representação, o Acórdão 743/2019-Plenário também considerou prejudicada a cautelar suspensiva deferida pelo aludido Acórdão 454/2019-Plenário, além de, entre outras medidas, determinar, em seu item 9.3, que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Ministério da Economia informasse o TCU sobre o efetivo resultado de todas as medidas corretivas adotadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 34/2018;

Considerando que, por meio da documentação encaminhada em 14/5/2019 (Peças 55 a 57), o Ministério da Economia demonstrou que teria tomado as devidas providências sobre a realização das etapas posteriores ao cancelamento da homologação do certame, tendo informado, inclusive, os prazos estimados para a implementação de cada etapa, conforme o despacho anexado à Peça nº 57, com a previsão de assinatura do contrato em 25/6/2019;

Considerando, todavia, que, em 24/6/2019, o Ministério da Economia encaminhou o expediente, com a informação de não ter sido possível cumprir o cronograma proposto anteriormente, e apresentou as datas previstas para a implementação de cada etapa, salientando que a última etapa do cronograma (assinatura do contrato) estaria prevista para 26/7/2019;

Considerando que, após a data prevista para a assinatura do contrato (26/7/2019), a Selog promoveu a consulta sobre o portal do Comprasnet e verificou que o Pregão Eletrônico nº 34/2018 teria retornado à etapa de aceitação, tendo sido reagendado para 27/06/2019, às 9h00 (Peça nº 62, p. 2), com a comunicação do pregoeiro aos licitantes no sentido de, em respeito ao Acórdão 743/2019-Plenário, ter sido "efetuado o cancelamento da adjudicação e da homologação", promovendo o respectivo retorno do certame à etapa de habilitação (Peça nº 62, p. 2);

Considerando que, reaberto o aludido certame, a documentação de habilitação da Atlântico Engenharia Ltda. teria sido analisada e, assim, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do item 1 (Peça nº 62, p. 3), não sobrevivendo a manifestação contrária de qualquer licitante após a abertura do prazo para a apresentação da intenção de recurso contra o resultado (Peça nº 64, p. 1);

Considerando que, em sintonia com o "Resultado da Homologação" do Pregão Eletrônico nº 34/2018 (Peça nº 63, p. 1), o objeto do certame foi adjudicado para a Atlântico Engenharia Ltda. sob o valor negociado de R\$ 1.000.999,89;

Considerando, dessa forma, que, diante das evidências trazidas aos autos (Peças nºs 62 a 65), teria restado cumprida a determinação proferida pelo item 9.4 do Acórdão 743/2019-TCU-Plenário, em 3/4/2019 (Peça nº 46), para o Ministério da Economia informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as medidas corretivas adotadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 34/2018 e, especialmente, em relação à subsequente habilitação da Atlântico Engenharia Ltda.;

Considerando, pelo exposto, que o presente feito pode ser arquivado, nos termos do art. 169, V, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério da Economia pelo item 9.4 do Acórdão 743/2019-Plenário e arquivar o presente processo, sem prejuízo de prolar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.568/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Atlântico Engenharia Ltda. (CPF 14.355.750/0001-90).

1.2. Órgão: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Claudia Regina Moraes (OAB/ES 17.858), representando a BLRS Soluções Prediais Ltda.;

1.6.2. Fernanda Gurgel Nogueira (OAB/DF 29.662) entre outros, representando a Atlântico Engenharia Ltda.

1.7. Determinar que a Selog envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Economia, para ciência.

RELAÇÃO Nº 16/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2005/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'c', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encaminhar à SecexAgroambiental, para conhecimento e adoção de medidas que eventualmente considerar necessárias, especialmente em face do disposto no item VII do relatório de levantamento (matriz de riscos e oportunidades de ações de controle), peça 40.

1. Processo TC-002.475/2018-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidades: Companhia Nacional de Abastecimento; Superintendência Regional da Conab em Goiás.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.469/2016-3.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Henrique Bastos Rocha (95.577/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apartada do TC 034.365/2014-1 em obediência ao Acórdão 1.413/2016-TCU-Plenário, decisão essa que, entre outras medidas, determinou à então SeinfraRodovia, atual Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), a análise piloto das operações de financiamento à exportação de serviços destinados a empreendimentos rodoviários realizados no exterior celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. autorizar a audiência dos responsáveis abaixo indicados para que apresentem, no prazo de 60 dias, razões de justificativas a respeito de suas respectivas participações nos indícios de irregularidades abaixo descritos:

9.1.1. dos executivos responsáveis pela normatização e elaboração de procedimentos relativos à linha de crédito sob análise: chefes de departamento da AEX Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04), Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57), Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos (CPF: 078.319.737-37) e Raquel Batissaco Duarte (CPF: 002.043.367-08), essa última apenas em relação à comprovação das exportações; superintendentes da AEX Luiz Antônio Araújo Dantas (CPF: 400.896.497-53) e Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04); diretores da AEX, Armando Mariante de Carvalho (CPF: 178.232.937-49) e Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF: 691.850.857-15); e membros da diretoria colegiada do BNDES Luciano Galvão Coutinho - presidente (CPF: 636.831.808-20), João Carlos Ferraz (CPF: 230.790.376-34), Demian Fiocca - presidente (CPF: 130.316.328-42), Roberto Zurli Machado (CPF: 600.716.997-91), Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF: 337.026.597-49), Maurício Borges Lemos (CPF: 165.644.566-20), Julio Cesar Maciel Ramundo (CPF: 003.592.857-32), Eduardo Rath Fingerl (CPF: 373.178.147-68), Elvio Lima Gaspar (CPF: 626.107.917-04), Guilherme Narciso de Lacerda (CPF: 142.475.006-78), Luiz Fernando Linck Dorneles (CPF: 172.592.310-68), Gil Bernardo Borges Leal (CPF: 548.421.157-34), Fernando Marques dos Santos (CPF: 280.333.617-00), em exercício nos referidos cargos durante o período de 28/12/2006 a 18/06/2013 no qual foram analisadas e aprovadas as operações de financiamento sob análise nestes autos, e de 28/12/2006 a 12/08/2016 no qual deveriam ter sido comprovadas as exportações de serviços, para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8 e 7, e subitens, do voto que fundamenta este acórdão, e achados (a), (b), (d), (e), (f), (j), (k) e (l) da instrução que precede o voto), apresentem razões de justificativas acerca da ausência:

9.1.1.1. de estudos, propostas de normatização e efetiva elaboração de normas que regulassem, de forma geral, a linha de financiamento à exportação de serviços de engenharia desde o recebimento e da análise das solicitações de financiamento até à comprovação da efetiva exportação dos serviços de engenharia e respectivos desembolsos;

9.1.1.2. de estudos, propostas de normatização e efetiva elaboração de normas específicas que regulassem, em especial:

9.1.1.2.1. as análises econômico-financeiras, de engenharia e de compatibilização do contrato financeiro com o contrato comercial a serem realizadas;

9.1.1.2.2. as exigências relacionadas a uma adequada descrição e quantificação dos itens (bens e serviços) a serem exportados;

9.1.1.2.3. a verificação adequada da correlação desses itens com a obra a ser realizada; e

9.1.1.2.4. a proporcionalidade tecnicamente razoável entre itens exportáveis e não exportáveis para cada tipo de obra;

9.1.1.2.5. a exigência de apresentação, pelas empresas solicitantes, de um conjunto de documentos, anexo às solicitações de financiamento, suficiente e necessário, em profundidade e detalhamento, às análises e aprovações a serem realizadas; e

9.1.1.2.6. as necessidades de comprovação material, e não apenas formal, da efetiva exportação dos serviços de engenharia relacionados aos exportados pelas empresas exportadoras e as correspondentes exigências em termos de documentação comprobatória;

9.1.2. dos membros das equipes de análise, técnicos operacionais Priscilla Assis Pinto da Matta (CPF: 949.606.407-82), Marcelo Orlando Mesquita da Silva (CPF: 051.498.337-03), Alessandra Marques da Silva (CPF: 079.210.837-06), Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa (CPF: 718.880.044-87), Daniel do Espírito Santo Cardoso Sequeira (CPF: 092.341.977-20), Thiago Leone Mitidieri (CPF: 087.959.887-50), Bruno Castelo Branco (CPF: 077.990.927-50), André Taveira Cruz (CPF: 288.906.428-07), Daniel da Silva Grimaldi (CPF: 054.503.687-98), Roberta Lavelle da Silva Faria (CPF: 054.898.727-05), Alexandre Kusunoki Lautenschlager (CPF: 329.867.458-30), Luiz Eduardo Miranda Cruz - (CPF: 008.915.517-35), Marcus Sérgio Martins Aguiar (CPF: 003.655.231-35), Marcela Puppin Carvalho (CPF: 105.379.087-22) e Elydia Mariana da Silva Hirata (CPF: 089.456.647-42); coordenadores de serviços Marcelo Orlando Mesquita da Silva (CPF: 051.498.337-03) e Denilson Queiroz Gomes Ferreira (CPF: 052.847.687-44); gerentes operacionais Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF: 086.780.167-01), Roger Louis Fernand Egea (CPF: 335.881.807-10), Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57), Vania Conze Cezimbra (CPF: 831.076.227-53), Marcia Cristina da Silva Dias (070.766.557-48), Fabricio Bianchi Catermil Cunha (CPF: 077.210.927-36), Marcos Alberto Pereira Motta (CPF: 008.528.317-73), Vivian Regina Costa Winkel (CPF: 075.817.477-27) e João Barbosa de Oliveira (CPF: 844.028.227-34); gerentes operacionais substitutos Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa (CPF: 718.880.044-87), Luiz Eduardo Miranda Cruz - (CPF: 008.915.517-35), Thiago Leone Mitidieri (CPF: 087.959.887-50), Roberta Lavelle da Silva Faria (CPF: 054.898.727-05) e Bruno Castelo Branco (CPF: 077.990.927-50); chefes de departamento da AEX Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04), Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57) e Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos (CPF: 078.319.737-37); e chefes de departamento substitutos Carlos Frederico Braz de Souza (CPF: 002.616.197-48), Marcia Cristina da Silva Dias (070.766.557-48) e Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF: 086.780.167-01); em exercício nos respectivos cargos durante o período de 28/12/2006 a 18/06/2013, para que (conforme responsabilização estabelecida nos itens 5.1 e 7, e subitens, do voto que fundamenta este acórdão, e achados (b), (c), (d), (e), (f), (i) e (l) da instrução transcrita para o relatório que precede o voto), apresentem razões de justificativas acerca da:

9.1.2.1. ausência de análise das solicitações de financiamento e da relação de serviços exportáveis nelas descritos, em sua tipologia, quantitativos e valores, em desacordo com os estatutos de banco e com o Regulamento Geral de Operações - RGO;

9.1.2.2. não utilização de documentos disponíveis na análise, na crítica e na recomendação de aprovação das solicitações de financiamentos, como, por exemplo, o contrato comercial celebrado entre a empresa exportadora e o governo estrangeiro;

9.1.2.3. não aplicação de seus conhecimentos técnico-profissionais na atividade de análise e recomendação de aprovação de solicitações de financiamento;

9.1.2.4. recomendação de aprovação de valores excessivos, de limites percentuais sobre o valor total da obra excessivos, e de valores e percentuais de custos indiretos excessivos em relação aos contratos comerciais, ao tipo de obra a que se destinavam e aos serviços ao final efetivamente exportados;

9.1.2.5. recomendação de aprovação de valores e quantitativos de mão de obra expatriada incompatíveis com as características técnicas da obra e com a realidade dos empreendimentos;

9.1.2.6. recomendação de aprovação de operações com as falhas retro descritas, que permitiram a ocorrência do desvio de finalidade na aplicação de aproximadamente US\$ 1,07 bilhão (aproximadamente R\$ 4 bilhões) em recursos transferidos pelo BNDES às empresas exportadoras de serviços de engenharia, conforme apurado nos autos;

9.1.3. dos executivos responsáveis pela aprovação dos relatórios de análise (RAN's) das solicitações de financiamento e pelo encaminhamento dos mesmos às instâncias imediatamente superiores sem as correções devidas, chefes de departamento da AEX Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04), Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57) e Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos (CPF: 078.319.737-37); chefes de departamento substitutos Carlos Frederico Braz de Souza (CPF: 002.616.197-48), Marcia Cristina da Silva Dias (070.766.557-48), e Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF: 086.780.167-01); superintendentes da AEX Luiz Antônio Araújo Dantas (CPF: 400.896.497-53) e Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04); superintendentes da AEX substitutos Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos (CPF: 078.319.737-37), Luiz Filipe de Castro Neves (CPF: 043.065.437-57), e Carlos Frederico Braz de Souza (CPF: 002.616.197-48); diretores da AEX Armando Mariante de Carvalho (CPF: 178.232.937-49) e Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF: 691.850.857-15); e diretores da AEX substitutos Sergio Foides Guimaraes (CPF: 014.873.977-63), Jorge Kalache Filho (CPF. 178.165.217-15), Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF. 037.653.907-04); em exercício nos referidos cargos durante o período de 28/12/2006 a 18/06/2013 no qual

